

REGULAMENTO (CEE) Nº 4165/88 DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 1988****que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4136/88 ⁽⁶⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação, e de pré-fixação no sector das matérias gordas ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2662/87 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1988/1989 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 2213/88 ⁽¹¹⁾ e (CEE) nº 2214/88 do Conselho ⁽¹²⁾;

Considerando que, para determinar o montante da restituição, é conveniente ter em atenção, entre os elementos de cálculo, as últimas propostas da Comissão ao Conselho relativas a preços e medidas conexas;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho ⁽¹³⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1988/1989, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2761/88 da Comissão ⁽¹⁴⁾;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das restituições à exportação de sementes oleaginosas ⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84 ⁽¹⁶⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 252 de 3. 9. 1987, p. 6.

⁽¹¹⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 6.

⁽¹²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 8.

⁽¹³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 247 de 6. 9. 1988, p. 7.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente existente e a considerada relativamente à qualidade-tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade-tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho (1);

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exigiam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ECUs, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2138/87 (3), definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 % ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

- a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:
 - a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum,
 - e
 - a taxa de conversão resultante da taxa central;
- b) Relativamente aos outros Estados-membros a diferença existente entre:
 - a relação entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum em relação à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a),
 - e
 - a taxa de câmbio, em numerário, relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada moeda dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando todavia que, por força do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1569/72, relativamente às

campanhas de 1984/1985 a 1986/1987, a diferença monetária se calcula tendo em consideração um coeficiente aplicado à taxa de conversão resultante da taxa central; que esse coeficiente foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 91/87 da Comissão (4);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ECUs, e nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 prevê a possibilidade de reduzir o prazo de eficácia do certificado de fixação antecipada da restituição à exportação sempre que a situação do mercado o justificar; que é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado com a preocupação de uma boa gestão do mercado dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.
2. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.
3. O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

(1) JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

(2) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

(3) JO nº L 200 de 21. 7. 1987, p. 9.

(4) JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	15,280	15,598	—	—	—	—
— Portugal	19,440	19,758	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	16,000	16,318	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— República Federal da Alemanha (DM)	38,25	39,00	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	42,57	43,41	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	767,39	787,95	—	—	—	—
— França (FF)	115,08	117,49	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	137,33	142,21	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	12,797	13,065	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	9,595	9,810	—	—	—	—
— Itália (Lit)	24 361	24 881	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	1 348,28	1 380,95	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	2 464,36	2 513,40	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	3 552,06	3 611,13	—	—	—	—